



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE PARANATINGA-MT  
FUNDAÇÃO 01 DE MAIO DE 2001  
CNPJ 04.499.146/0001-84**

REGISTRADO NO MTE SOB N°46210 000913/2017-16  
ENTIDADE PORTADORA DE CÓDIGO SINDICAL N° 000 801 556 97706-4



Federación dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso



**OF SISEMP 062 /2023  
A CAMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT  
AOS NOBRES VEREADORES  
Paranatinga-MT**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANATINGA – SISEMP**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ: 04499146/0001-84, localizado na rua: Crisântemo, 366, bairro: Primavera, nesta cidade de Paranatinga-MT, Cep 78870-000, por força do artigo 8º, III e nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, ambos da Constituição Federal do Brasil cuja presidência insta na pessoa da **SRª. ADRIANA FERREIRA PEDROSO**, brasileira, servidora pública, vem mui respeitosamente, pelo presente instrumento manifestar o que passa a narrar:

Vimos através desta nobre Casa de Leis , manifestar se através deste ofício referente a demanda do Projeto de Lei 164/2023 que dispõe sobre a Aplicação e o complemento salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Ao elaborar o Projeto de Lei 164/2023 atente se a regulamentação ao Piso municipal, no Art 2º, 3º e 4º , se referência a Piso nacional , cabendo uma correção de nomenclatura.

O disposto na Lei garante o Piso da Enfermagem , como podemos observar:

**LEI N° 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE PARANATINGA-MT

FUNDAÇÃO 01 DE MAIO DE 2001

CNPJ 04.499.146/0001-84

REGISTRADO NO MTE SOB Nº46210 000913/2017-16  
ENTIDADE PORTADORA DE CÓDIGO SINDICAL Nº 000 601.556.97706-4



Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de  
Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso



Sendo o Projeto de Lei 164/2023 em desconformidade com a Lei do Piso Nacional, solicitamos que os Nobres Vereadores analisem o Projeto de Lei 164/2023, elaborado sem a da tabela vencimentos dos cargos conforme previsto na Lei 035/2003, podendo ocorrer uma improbidade administrativa em desfavor do Executivo , caso aferir algum direito adquirido e o não cumprimento do Piso da Enfermagem.

Sendo assim a LUZ da Lei 14.434, Art 2º § 1º, e no resguardo do Direito requeremos:

- A tabela de vencimentos atualizadas conforme previsão do Piso Salarial Nacional dos referidos cargos respeitando os direitos adquiridos.

Certos de que seremos atendidos, solicitamos uma reunião com os nobres legisladores para maiores esclarecimentos adicionais e ficamos no aguardo de manifestação de Vossa Excelência.

**Segue a Lei do Piso Nacional.**

Paranatinga-MT 26 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,

ADRIANA FERREIRA PEDROSO

Presidente do SISEMP

Ao Exmo. Presidente da câmara Municipal  
SR. FERNANDES ANTÔNIO CARLINI  
Paranatinga-MT

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido **no caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido **no caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR  
MESSIAS  
BOLSONAR  
O  
Paulo Guedes  
Victor Godoy  
Veiga  
Marcelo  
Antônio  
Cartaxo  
Queiroga  
Lopes  
José Carlos  
Oliveira  
Bruno Bianco  
Leal